

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 358/2011, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL 9.177/2017, PL nº 7.143/2017 e PL 10.238/2018)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

Autores: Deputados LUCIANO ZICA e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, de autoria do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição da República, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer de cerca de 14 (quatorze) anos em que a matéria tramita na Câmara dos Deputados, foram-lhe apensados outros projetos de lei tratando do mesmo tema ou de matérias análogas.

São as seguintes proposições apensadas à principal:

- **PL nº 3.957/2004**, da Deputada Ann Pontes, que disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- **PL nº 3.829/2015**, do Deputado Rômulo Gouveia (apensado ao anterior), que dispõe sobre a inclusão, nos processos de licenciamento ambiental de atividade mineradora, de projetos de piscicultura como parte integrante do projeto de recuperação de áreas degradadas;

- **PL nº 5.435/2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

- **PL nº 5.918/2013**, do Deputado Dr. Jorge Silva (apensado ao anterior), que dispõe sobre a exigência de plano de controle da contaminação ambiental para fins de licenciamento ambiental;

- **PL nº 5.576/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

- **PL nº 2.941/2011**, do Deputado Ronaldo Benedet (apensado ao anterior), que prevê prazo máximo de noventa dias para os órgãos ambientais decidirem sobre pedidos de licenciamento ambiental;

- **PL nº 1.147/2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;

- **PL nº 2.029/2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

- **PL nº 358/2011**, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

- **PL nº 1.700/2011**, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do

Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

- **PL nº 5.716/2013**, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;

- **PL nº 6.908/2013**, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;

- **PL nº 8.062/2014**, do Deputado Alceu Moreira, que revoga o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 9.605, de 1998, e o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação da Seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 2000;

- **PL nº 1.546/2015**, do Deputado Ronaldo Benedet (apensado ao anterior), que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, alterando a redação das Leis nº 6.938, de 1981; 9.960, de 2000; 9.985, de 2000 e 9.605, de 1998;

- **PL nº 4.429/2016**, do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional;

- **PL nº 5.818/2016**, do Deputado Augusto Carvalho, que altera a redação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento;

- **PL nº 6.411/2016**, do Deputado Newton Cardoso Jr, que altera a redação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispensar do licenciamento ambiental a atividade

de silvicultura quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas rurais consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal;

- **PL nº 6.877/2017**, do Deputado Jaime Martins, que altera a redação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental;

- **PL nº 7.143/2017**, do Deputado Francisco Floriano, que altera a redação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental;

- **PL nº 9.177/2017**, do Deputado Lucio Mosquini, que lista algumas obras e atividades que não estariam sujeitas ao licenciamento ambiental;

- **PL nº 10.238/2018**, do Deputado Augusto Carvalho, que visa a acrescentar parágrafo ao artigo 12 da Lei nº 6.938, de 1981, dispondo que a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas pelo ente público competente, bem com aquelas que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal no seu mister, atrelados aos financiamentos concedidos para terceiros, ensejará a responsabilidade indireta do ente público por dano ambiental, desde que provado o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização, o empréstimo financeiro por ela concedido e o dano ambiental causado.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e artigo 54, II, do RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – artigo 54, I, do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição da matéria também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

O despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54, II, do RICD) e à CCJC (art. 54, I, do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado, por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

Na CMADS, a matéria foi objeto de 5 (cinco) pareceres do Deputado Ricardo Tripoli, em 30/01/2009; do Deputado André de Paula, em 16/12/2009; do Deputado Valdir Colatto, em 23/10/2013; do Deputado Penna, em 06/12/2013; e outro parecer, em 17/12/2013, do mesmo autor, antes de sua redistribuição para a CAPADR. Após seu retorno à CMADS, o Deputado Ricardo Tripoli assumiu a relatoria e proferiu parecer pela aprovação dos PLs nºs 3.729/2004, principal; e 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, apensados, na forma de substitutivo; e pela rejeição dos PLs nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011, apensados.

O PL nº 1.700/2011, apensado, recebeu alteração de tramitação em virtude da aprovação do Requerimento nº 3.565/2015, dando ao regime de tramitação o caráter de Urgência, o que remeteu a matéria para Plenário, sem a apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Mauro Pereira, opinou pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.729/2004, principal; dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 4.429/2016, 5.435/2005, 1.147/2007, 5.918/2013, 6.908/2013 e 3.829/2015, apensados; e dos substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. No mérito, opinou pela aprovação do PL nº 3.729/2004, principal; dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, e 4.429/2016 apensados, na forma do substitutivo apresentado; e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007,

5.918/2013, 6.908/2013 e 3.829/2015, apensados. O voto, que não se manifestou sobre o mérito dos substitutivos das Comissões precedentes, não foi apreciado.

O PL nº 9.177/2017 foi apensado ao principal em dezembro de 2017 e o PL nº 10.238/2018 em maio de 2018. Essas proposições não foram submetidas ao crivo das demais Comissões.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II– VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (artigo 24, VI, e § 1º, da Constituição da República), e nas atribuições normativas do Congresso Nacional (artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da Constituição da República).

Havendo mais de um substitutivo aprovado em Comissão, reza o Regimento Interno que tem preferência o último – neste caso, o da CFT.

Preliminarmente, devo deixar anotado que o texto da CFT desatende ao previsto no artigo 126, parágrafo único, do Regimento Interno.

Passo, agora, comentar e a indicar vícios, quando for o caso, com relação às proposições listadas – uma a uma, como se verá a seguir.

O PL nº 3.729/2004, principal, apresenta vícios de inconstitucionalidade (ligados à menção ao CONAMA – órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo), mas não de injuridicidade, embora alguns trechos merecessem revisão de redação – até para expulsar questionamentos ligados à própria juridicidade, como é o caso da menção específica a apenas “órgãos” da Administração Pública das variadas esferas do Poder Público.

O PL nº 3.957/2004, apensado, bastante similar ao projeto principal, oferece os mesmos questionamentos que lhe foram apresentados.

O PL nº 3.829/2015, apensado, de horizonte muito específico, não apresenta questionamentos quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

O PL nº 5.435/2005, apensado, incorre em inconstitucionalidade, ao definir atribuição ao CONAMA – órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo.

O PL nº 5.918/2013, apensado, bastante específico, mereceria apenas ligeira correção na redação para afastar questionamentos quanto à juridicidade (menção apenas a órgãos ambientais).

O PL nº 5.576/2005, apensado, apresenta problemas de inconstitucionalidade (atribuição ao IBAMA) e de injuridicidade (menção apenas a órgãos ambientais).

O PL nº 2.941/2011, apensado, merece correção para afastar questionamentos de injuridicidade (menção apenas a órgãos ambientais).

O PL nº 1.147/2007, apensado, merece revisão para afastar vícios de inconstitucionalidade (atribuições ao CONAMA e a outros órgãos da estrutura do Poder Executivo).

O PL nº 2.029/2007, o PL nº 358/2011 e o PL nº 1.700/2011, apensados, não apresentam questionamentos quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão. O PL nº 5.716/2013, apensado, menciona “órgãos” ambientais – e isto deveria ser revisto por vício de injuridicidade.

O PL nº 6.908/2013, apensado, apresenta eiva de inconstitucionalidade, ao fixar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O PL nº 8.062/2014, apensado, incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre emissão de documento pela autoridade municipal, o que fere o princípio federativo.

O PL nº 1.546/2015, apensado, apresenta eiva de inconstitucionalidade, ao mencionar e conferir atribuição ao CONAMA, órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo, e determinando que documentos sejam processados eletronicamente pelos órgãos do SISNAMA.

O PL nº 4.429/2016, apensado, não apresenta questionamentos no que toca à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 5.818/2016, apensado, menciona expressamente o CONAMA, acarretando inconstitucionalidade.

O PL nº 6.411/2016, apensado, afasta a necessidade de se elaborar EIA para atividades de silvicultura, o que pode gerar questionamentos quanto à juridicidade.

O PL nº 6.877/2017, apensado, não apresenta questionamentos relativamente aos aspectos de competência dessa Comissão.

O PL nº 7.143/2017, apensado, menciona apenas “órgãos”, pelo que merece revisão para afastar questionamentos quanto à juridicidade.

O PL nº 9.177/2017 não oferece questionamento quanto aos aspectos a examinar neste colegiado.

O PL nº 10.238/2018, além da redação deficiente, ao pretender instituir responsabilidade “indireta” ao Poder Público por dano ambiental acaba por contrariar o chamado “princípio poluidor-pagador”, consagrado no artigo 225 da Constituição da República.

Nos textos aprovados na CAPADR e na CMADS há senões que deveriam ser corrigidos, muito similares ao já apontados em relação aos projetos de lei em exame.

Quanto à técnica legislativa, afigura-se necessário fazer várias correções para compatibilizá-los com a LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001, as quais têm a ver, essencialmente, com os seguintes senões:

- supressão das expressões “deste artigo” e “desta lei”, quando referentes a “*caput*” e “artigo”;

- eliminação de plural quando desnecessário;
- posicionamento, inserção ou exclusão de vírgula.

Há, também, no substitutivo da CFT, senões de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa, igualmente similares aos expostos nas linhas precedentes.

Entendo que as correções necessárias para sanar as eivas de inconstitucionalidade e de injuridicidade presentes no substitutivo da CFT são as seguintes:

a) supressão da menção a determinados órgãos ou entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo nos artigos 2º, incisos III (como “autoridades envolvidas”) e XVIII (neste acarreta a supressão do inciso); artigo 61 da CR;

b) supressão de dispositivos que incorram em atribuição de competências a órgãos ou entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo (ou em restrição ao exercício de competência do Poder Executivo, como a parte final do § 2º do artigo 13);

c) supressão de dispositivos considerados expletivos, tais como:

- os §§ 1º e 2º do artigo 7º;
- o § 1º do artigo 11, no qual a primeira parte repete a parte final do *caput* e a parte final entendo ser expletiva;
- o artigo 12, com a supressão de menção tanto ao ato regulamentador como à Comissão Tripartite Nacional (artigo 61 da CR);
- o artigo 13, com a supressão da expressão: “*consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do SISNAMA*”;

d) supressão da última frase do § 2º do artigo 1º, já que a expressão “*observarão as regras de aplicação nacional*” mostra-se tecnicamente equivocada e impede a apuração do exato sentido do dispositivo – como consequência, supressão desse parágrafo e renumeração do anterior;

e) mudança do nome “autoridades envolvidas” (artigo 2º, inciso III e outros) – o nome escolhido pode levar a dúvidas na interpretação e aplicação da norma, em boa parte por nela ter sido empregada palavra de uso extremamente comum na linguagem informal: a sugestão é grafar “autoridades convocadas”;

f) modificação da redação do artigo 30 (e, em consequência, do título da correspondente seção), tendo em vista a inconstitucionalidade de se definir que órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo possam vir a ser chamados a manifestar-se no processo de licenciamento e ao daí decorrente processo de limitação ou favorecimento dessa manifestação;

g) fusão dos incisos V e Vi do artigo 37, com nova redação;

De igual modo, quanto à técnica legislativa, um grande número de correções precisa ser feito no texto do Substitutivo da CFT pelas seguintes razões:

- supressão de referência a leis em vigor, salvo quando julgado indispensável pela especificidade do comando normativo;
- grafia em maiúsculas de siglas;
- tempo verbais no presente;
- grafia de números por extenso;
- supressão das expressões “desta lei” e “deste artigo”;
- supressão de “e” e “ou” ao final de lista de incisos;

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

a) do Projeto de Lei nº 3.729/2004, principal;

b) dos Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 3.829/2015, 4.429/2016, 5.818/2016, 6.411/2016, 6.877/2017, 7.143/2017 e 9.177/2017, apensados;

c) do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR);

d) do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS);

e) do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma da subemenda substitutiva em anexo;

Voto, ainda, pela inconstitucionalidade do PL nº 10.238/2018, apensado, ficando prejudicada, com relação a esta proposição, a análise dos demais aspectos de competência dessa Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 358/2011, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017 e PL nº 7.143/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

Autor: Deputado LUCIANO ZICA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se:

I– ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

II– à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 3º O licenciamento ambiental deve basear-se na participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I– área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II– área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III– autoridade convocada: órgão ou entidade da administração pública que, nos casos previstos nesta Lei, deve manifestar-se no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência;

IV– autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública integrante do SISNAMA e competente para o licenciamento ambiental, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V– avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI– condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII– empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII– estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX– estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X– licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI– licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

XII– licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIII– licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

IV– licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV– licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVI– licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVII– licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVIII– relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XIX– relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XX– relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei;

XXI– termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO 2

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º. A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do SISNAMA, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º As autoridades integrantes do SISNAMA competentes definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deve ser atualizada sempre que necessário.

Art. 4º. O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

- I– licença prévia (LP);
- II– licença de instalação (LI);
- III– licença de operação (LO);
- IV– licença ambiental única (LAU);
- V– licença por adesão e compromisso (LAC);

VI– licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I– EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II– projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III– relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV– estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V– RCE, para a LAC;

VI– RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

Art. 5º. As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I– para a LP, no mínimo três anos e no máximo seis anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II– para a da LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo três anos e no máximo seis anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

III– para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo cinco anos, considerados os planos de controle ambiental.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados

pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º. A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados a cada renovação os prazos máximos previstos no artigo 5º.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I– a renovação da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II– a renovação da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º A LO poderá ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na rede mundial de computadores, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I– as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II– a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III as condicionantes aplicáveis tenham sido cumpridas.

§ 4º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplica-se em tudo o que couber o disposto nos §§ 1º a 3º.

Art. 7º. Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I– cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias,

semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização, observado o disposto no art. 42;

II– silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III– pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

IV– de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

V– serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados com essa previsão, inclusive dragagens de manutenção;

VI- que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

§ 1º O licenciamento das estruturas de apoio citadas no inciso II, quando licenciáveis, serão feitas conforme disposto em norma estadual e municipal.

§ 2º A dispensa prevista no inciso V do *caput* estende-se aos mesmos serviços e obras inclusos em atividades ou empreendimentos objeto de termo de compromisso de processo de licenciamento corretivo.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, nos casos previstos em lei ou outras autorizações, registros, certidões, alvarás, outorgas ou demais exigências legais cabíveis.

§ 4º No licenciamento de competência municipal ou distrital, a

aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade prevista no inciso IV do artigo 2º, nos seguintes casos:

I– regularização fundiária ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II– parcelamento de solo urbano;

III– instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV– instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários.

§ 5º O empreendedor pode solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo.

Art. 8º. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I– evitar os impactos ambientais negativos;

II– minimizar os impactos ambientais negativos;

III– compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não podem obrigar o empreendedor a operar serviços públicos.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão das condicionantes ambientais ou a prorrogação do seu prazo, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 5º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor à aplicação do disposto na legislação federal sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 9º. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deve, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I– redução de prazos de análise;
- II– dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU; ou
- III- outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do SISNAMA.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* podem ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º, ou que assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, pode suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer:

I– omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II– superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

III– acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.

§ 1º O disposto no *caput* será aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença como sanção restritiva de direito, por decorrência do previsto no § 5º do art. 8º, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 2º As condicionantes ambientais e medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:

I– na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II– quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;

III– na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental;

IV– a pedido do empreendedor, conforme § 5º do art. 8º.

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pela autoridade municipal competente, bem como de autorização e outorgas de órgãos ou entidades não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico ou simplificado.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia.

§ 2º O potencial poluidor ou degradador, considerando sua natureza e seu porte, será estabelecido pelos entes federativos por meio dos órgãos colegiados deliberativos do SISNAMA.

Art. 13. O licenciamento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá EIA na fase de LP.

§ 2º Pode ser exigido EIA, independentemente da localização, para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

§ 3º Excepcionalmente, podem ser aplicáveis duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I– a LP, LI ou LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do SISNAMA;

II– a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do SISNAMA, em suas respectivas esferas de competência.

§ 4º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 3º, a autoridade licenciadora poderá, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, as análises realizadas no âmbito da AAE podem resultar na dispensa parcial do conteúdo

do EIA, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto no § 1º do art. 12, pode ser bifásico, em fase única ou por adesão e compromisso.

Art. 15. O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

Art. 16. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso pode ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, sejam conhecidos e mensurados previamente os seus impactos ambientais, bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos.

§ 1º Serão consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aquelas definidas em ato específico das autoridades ambientais competentes.

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do previsto no *caput*.

§ 3º As autoridades convocadas podem participar da elaboração dos padrões e condicionantes ambientais previstos no *caput*, quando couber.

§ 4º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pela autoridade competente.

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos cuja operação iniciou-se até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções

administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, às expensas do empreendedor.

§ 9º As atividades ou empreendimentos que já se encontram em processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 19. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no inciso III do artigo 2º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de quinze dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem prazo máximo de trinta dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 20. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I– concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II– definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III– diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV– análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V– prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI– definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII– elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados;

VIII– conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 21. Todo EIA deve gerar um RIMA, com o seguinte

conteúdo mínimo:

I– objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II– descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III– síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV– descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V– caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI– descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII– programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII– recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 22. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de

participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 23. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na rede mundial de computadores, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 24. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 5

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 25. O pedido de licenciamento ambiental e sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na rede mundial de computadores, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no SINIMA, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 26. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o SINIMA.

Art. 27. É assegurado, no processo de licenciamento ambiental, o sigilo de informações garantido por lei.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deve ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o RIMA conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora pela realização de

mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* e § 1º, será viabilizada a participação pública por meio da rede mundial de computadores:

I– se houver requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos, em até dez dias após a realização das audiências públicas;

II– em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, quinze dias e, no máximo, trinta dias.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora pode prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via rede mundial de computadores.

§ 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 29. A autoridade licenciadora pode, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via rede mundial de computadores nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Convocadas

Art. 30. A participação das autoridades convocadas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I—quando na área de influência existir:

a) terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela autoridade indigenista federal competente em razão da localização de índios isolados;

b) terra quilombola reconhecida segundo a legislação aplicável;

c) bem cultural formalmente acautelado.

II- quando o empreendimento ou atividade afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento.

§ 1º A manifestação das autoridades convocadas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental.

§ 2º A manifestação da autoridade convocada integrante do Sistema Nacional de Unidade de Conservação a que se refere o inciso II é vinculante nos casos de licenciamento ambiental com EIA, sempre que na área de influência da atividade ou empreendimento existir unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo da legislação as normas específicas sobre os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

§ 4º A manifestação das autoridades previstas no inciso II deve se restringir aos potenciais impactos da atividade ou empreendimento na Unidade de Conservação.

Art. 31. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades convocadas no prazo máximo de trinta dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade convocada apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade convocada no

prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º Se a manifestação de autoridade convocada incluir proposta de condicionantes, deve estar acompanhada de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

§ 4º As autoridades convocadas devem acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora no caso de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 32. No processo de licenciamento ambiental devem ser observados os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

- I– dez meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;
- II– seis meses para a LP, para os casos dos demais estudos;
- III– quatro meses para a LI, LO, LOC e LAU;
- IV– seis meses para as licenças do rito bifásico;
- V– trinta dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de quinze dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudos ambientais protocolados não apresentem os itens listados no TR,

gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 33. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de quatro meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das informações complementares, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a

contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 34. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante dois anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, pode ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo podem ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 35. O ente federado interessado pode se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 36. A autorização ou outorga a cargo de autoridade integrante do SISNAMA que se fizer necessária para o pleno exercício da licença ambiental deve ser emitida previa ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no artigo 32.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 37. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I– à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II– à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III– ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV– à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no artigo 6º;

V- aos custos cobrados por serviços e produtos previstos na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelas autoridades integrantes do SISNAMA, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do artigo 7º.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 38. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE é realizada pelas autoridades responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 39. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do artigo 13.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 40. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público previstas em legislação específica, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 41 Para fins do disposto no inciso I do art. 7º, consideram-se:

I- imóvel, propriedade ou posse rural regular: aquele que não possui pendência em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.651, de 2012;

II- imóvel, propriedade ou posse rural em regularização:

a) aquele cujo titular ou possuidor esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Compromisso perante o órgão competente integrante do SISNAMA, nos termos da Lei citada no inciso anterior;

b) aquele cujo titular ou possuidor tenha inscrição no CAR no prazo legal da Lei citada no inciso anterior e tenha requerido e finalizado a Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental -PRA, com emissão de documento comprobatório pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Art. 43. Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 12, a autoridade licenciadora pode definir, no prazo de até trezentos e sessenta dias, as disposições necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 44. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de dez dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 45. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 46. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I– exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração;

II– ocupação e exploração de apicuns e salgados.

Art. 47. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, se viáveis, serão autorizadas por meio de retificação.

Art. 48. Após a emissão da licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento, pode ser aberto prazo de quinze dias para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até trinta dias.

Art. 49. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 51. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator